



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Ex.^{mo} Senhor
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
Of. n.º 2462
Ent. 5366

SUA COMUNICAÇÃO DE
10.07.2017

NOSSA REFERÊNCIA
P.º 2419/2015
N.º **1500**


DATA
- 7 AGO. 2017

ASSUNTO: Pergunta n.º 4685/XIII/2.^a de 10 de julho de 2017, do Grupo Parlamentar CDS-PP (Deputados Vânia Dias da Silva, Telmo Correia e Nuno Magalhães) - Greves das magistraturas e dos oficiais de justiça.

Em referência ao V. ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.^a a resposta à Pergunta melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Ivone Matoso
Chefe do Gabinete da Ministra da
Justiça em substituição

Elisabete Matos

LI/MJP



NOTA

Assunto: Pergunta n.º 4685/XIII/2.ª de 10 de julho de 2017, do Grupo Parlamentar CDS-PP (Deputados Vânia Dias da Silva, Telmo Correia e Nuno Magalhães) - Greves das magistraturas e dos oficiais de justiça.

Os Senhores Deputados Vânia Dias da Silva, Telmo Correia e Nuno Magalhães colocaram à Senhora Ministra da Justiça as seguintes questões:

«1. Quando estima V. Exa. a aprovação dos vários diplomas estatutários das magistraturas? E o dos oficiais de justiça?»

Não se mostra, por ora, possível efetuar uma prognose relativa à data previsível de aprovação dos mencionados estatutos. Como é por demais consabido, tratam-se de Propostas de Lei cuja aprovação cumpre à Assembleia da República.

No tocante aos estatutos das magistraturas, tal como vem sendo dada pública nota, foi realizada, com as respetivas estruturas sindicais, a negociação coletiva.

A breve trecho iniciar-se-á o processo legislativo, no âmbito do qual os projetos de proposta de lei serão, além do mais, enviados para pronúncia às associações sindicais. Esta fase ainda não foi iniciada, tão só, por se considerar os meses de julho e agosto absolutamente inapropriados para o efeito, considerando que neste período decorrem as férias judiciais e que sendo os interlocutores magistrados, estes têm, por imposição legal, de gozar as férias neste período.

Nessa medida, logo que se mostrem concluídos, nos termos legais e constitucionais, os projetos de propostas de lei em apreço, serão enviados à Assembleia da República - órgão de soberania a quem cumpre a respetiva apreciação e aprovação.

No que se reporta ao Estatuto dos Oficiais de Justiça, o projeto já foi entregue às estruturas sindicais representativas dos oficiais de justiça no passado dia 4 de julho e publicado em *Separata* ao *Boletim do Trabalho e do Emprego* no dia 11 de julho. Neste momento, decorre o prazo de 30 dias para os interessados se pronunciarem, seguindo-se a negociação coletiva.



«2. *Que esforços têm sido envidados no sentido de evitar uma greve da magistratura judicial, com consequências desastrosas sobre a realização das eleições autárquicas?»*

A negociação coletiva atinente aos projetos de proposta de lei dos magistrados judiciais e do Ministério Público foi levada a efeito com enorme seriedade e grande abertura, por todas as partes envolvidas, tendo sido acolhida a maior parte das propostas apresentadas pelas respetivas estruturas sindicais.

A convocação de greve é uma competência própria e um direito das estruturas sindicais sobre a qual o Governo não tem qualquer interferência.

Frisa-se, porém, que da circunstância de o processo negocial decorrente da aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas se encontrar findo, não decorre, como consequência inelutável, que o Ministério da Justiça não se encontre disposto a discutir e, se pertinente, proceder a alterações que venham ser apresentadas ou sugeridas no âmbito do processo legislativo.

«3. *É verdade que o trabalho prestado pelos oficiais de justiça após o horário de trabalho não é remunerado como trabalho extraordinário? Qual o fundamento? E foram, ou não, decretados serviços mínimos pelo Ministério da Justiça?»*

Resulta do artigo 65.º/1 do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto que «*os funcionários de justiça podem ausentar-se fora das horas de funcionamento normal da secretaria quando a ausência não implique falta a qualquer ato de serviço ou perturbação deste*». A consagração deste dever «de permanência» implica que as funções exercidas pelos oficiais de justiça após o horário de trabalho não sejam remuneradas como trabalho extraordinário.

No que concerne à greve decretada às horas extraordinárias, o acórdão do tribunal arbitral proferido em 10 de julho de 2017, no âmbito do processo n.º 4/2017/DRCT-ASM definiu os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, 7 de agosto de 2017